



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 60, DE 2007

(Do Sr. Neilton Mulim)

Altera a pena do crime de receptação previsto no artigo 180 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a pena do crime de receptação previsto no artigo 180 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 2º O Artigo 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguinte alteração:

“Art.180

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Todos que lidam com a questão do crime e da criminalidade sabem da proximidade que existe entre autores do crime contra o patrimônio com a atividade ilícita de RECEPTAÇÃO, considerada como o resultado final. Sem o receptador, estar-se-ia, na verdade, retirando-se a possibilidade do incremento do crime de furto, roubo, quer na sua forma mais simples, como na forma qualificada.

Ademais, sabe-se da dificuldade, na fase investigatória de ligar-se o receptador ao real autor do delito. Trata-se, portanto, a RECEPTAÇÃO, de um crime que precisa ser apenado com bastante rigor, especialmente quando o temos visto, nos últimos tempos, vinculado aos crimes envolvendo ROUBO/FURTO DE CARGAS, ROUBO/FURTO DE VEÍCULOS, constituindo, sim, um elo importante na cadeia do crime organizado.

A sugestão de “endurecer o jogo” no aspecto penal abrange o aspecto acima, com o propósito de compor um conjunto de novas situações para prevenção criminal, eis que o receptador, sabendo que seu ato irá acarretar, se descoberto, a aplicação de uma pena maior.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2007.

DEPUTADO **NEILTON MULIM**
PR- RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....
PARTE ESPECIAL
.....

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO
.....

CAPÍTULO VII
DA RECEPÇÃO

Recepção

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

** caput, com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

Recepção qualificada

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.

** § 3º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

§ 4º A recepção é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

** § 4º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na recepção dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155.

** § 5º acrescentado pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

§ 6º Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro.

** § 6º acrescentado pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
